



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.105 - MG (2014/0345076-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALACE SEBASTIAO HONORATO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CARACTERIZADA A NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos, entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado; a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso; a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, além da revogação em até 1/3 do tempo remido.

2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal – no caso, fuga do estabelecimento prisional –, é imprescindível o reconhecimento da infração pelo juízo competente, mediante homologação de procedimento administrativo disciplinar, no prazo previsto no art. 4º do Decreto n. 7.648/2011, o que ocorreu apenas em data posterior à publicação do decreto presidencial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.105 - MG (2014/0345076-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALACE SEBASTIAO HONORATO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei seguimento à impetração, mas concedi *habeas corpus, ex officio*, para cassar a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar e determinar a análise do mérito do pleito de concessão de comutação de penas pelo Juízo das execuções penais.

O agravante alega que "a melhor interpretação da norma sob exame é no sentido de que o prazo de 12 (meses) previsto no decreto se refere apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação" (fl. 188).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja cassada a concessão do benefício da comutação de penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.105 - MG (2014/0345076-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CARACTERIZADA A NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos, entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado; a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso; a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, além da revogação em até 1/3 do tempo remido.

2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal – no caso, fuga do estabelecimento prisional –, é imprescindível o reconhecimento da infração pelo juízo competente, mediante homologação de procedimento administrativo disciplinar, no prazo previsto no art. 4º do Decreto n. 7.648/2011, o que ocorreu apenas em data posterior à publicação do decreto presidencial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O Juízo de primeiro grau indeferiu a concessão do benefício nos termos do Decreto n. 7.648/2011, por considerar que o cometimento de falta grave no ano em que publicado o decreto presidencial obsta o deferimento da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, pelos argumentos abaixo aduzidos:

Nos 12 (doze) meses anteriores à edição do Decreto nº 7.648/2011, o agravante praticou falta grave, qual seja; empreendeu fuga do Albergue no qual cumpria pena desde janeiro de 2011, o que ocasionou seu desligamento do mesmo no Sistema Penal.

Em audiência de justificação, o agravado afirmou que se ausentou do Albergue devido à morte de um tio, sem juntar sequer a certidão de óbito do mesmo.

Assim, não tendo o agravante apresentado motivos plausíveis para suas sucessivas ausências do albergue, já que não poderia simplesmente deixar de cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, a seu bel prazer, apenas porque entendia fazer jus ao livramento condicional, à revelia do Juízo da Execução Penal, a decisão ora combatida se revelou acertada (fl. 81, destaquei).

II. Efeitos do cometimento de falta disciplinar grave

A Lei de Execução Penal estipula, como um dos seus vetores, o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência – quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

Nesse contexto, consoante entendimento sedimentado pela Terceira Seção desta colenda Corte Nacional, no julgamento dos EREsp n. 1.176.486/SP, a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional (**EResp n. 1.176.486/SP**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia**, 3ª S., DJe 1º/6/2012).

Ressalto que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.364.192/RS, em sessão de julgamento realizada em 12/2/2014, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.

III. Necessidade de homologação no interregno legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o agravante alegue que o art. 4º, § 1º, do Decreto n. 7.648/2011 "determina que a falta grave, praticada nos doze meses anteriores à publicação do decreto, seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, ainda que posteriormente" (fl. 188), o texto do dispositivo é claro ao estabelecer que é necessária a apuração da infração disciplinar no mesmo interregno em que cometida.

No caso, apesar de a falta disciplinar de natureza grave ter sido praticada em janeiro de 2011, a homologação ocorreu apenas em 2/10/2012, portanto, fora do interregno previsto no Decreto n. 7.648/2011.

Com efeito, o Decreto n. 7.648/2011 prevê, expressamente, que a prática de falta grave sem a devida apuração nos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do decreto presidencial, **não impede a declaração do benefício**, *in verbis*:

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º **A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto** (destaquei).

A norma é literal e não comporta interpretação extensiva. Vale dizer, fora das situações acima mencionadas, a prática de falta grave não pode servir como impeditivo à obtenção do indulto.

Assim, constatado pelos excertos acima que a falta grave não foi reconhecida pelo Juízo competente, mediante homologação de procedimento administrativo disciplinar, no prazo previsto no art. 4º do Decreto n. 7.648/2011, tal circunstância não pode constituir obstáculo para a declaração do benefício, sob pena de malferimento do princípio da legalidade.

Ilustrativamente:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos casos de indulto e comutação da pena, somente poderá ser exigido o preenchimento dos requisitos - subjetivo e objetivo -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no Decreto concessivo do benefício, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), e que a prática de faltas graves somente poderá constituir óbice à comutação da pena, se assim dispuser o Decreto concessivo do benefício (**HC n. 194.573/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 19/12/2013).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0345076-5

AgRg no
HC 313.105 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056102371616 10056102371616 10056102371616001 2371616682010 56102371616

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALACE SEBASTIAO HONORATO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALACE SEBASTIAO HONORATO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.